



Prefeitura de Mauá

DECRETO Nº 8.835, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece os protocolos e procedimentos para o exercício das atividades de acordo com a fase vermelha e laranja do Plano São Paulo, no âmbito do município de Mauá, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e alterações posteriores.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO o aumento de casos positivados para COVID-19 no Município de Mauá e a fundamentação técnica apresentada pelo Governador do Estado de São Paulo em 22 de janeiro de 2021, no qual todo o Estado de São Paulo regrediu para a FASE LARANJA e parte da FASE VERMELHA do plano de combate ao novo coronavírus, algumas cidades, entre elas a região Metropolitana da Grande São Paulo, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 3054/2020, **DECRETO**:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, os protocolos e procedimentos a serem observados no âmbito do Município de Mauá, de acordo com a classificação e enquadramento do Município nas fases Vermelha e Laranja do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Conforme determinado no Decreto Estadual nº 64.994/2020, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar, mediante ato fundamentado, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, de forma suplementar, restringindo, mas nunca flexibilizando acima do permitido pelo Plano de São Paulo.

Art. 2º As secretarias de Planejamento Urbano e Serviços Urbanos, a Guarda Civil Municipal e a Coordenadoria de Proteção à Saúde e Vigilâncias do Município intensificarão a fiscalização, com autorização para adotarem os seguintes procedimentos administrativos fiscalizatórios:

- I – notificação ao estabelecimento infrator ou ao comerciante ambulante no caso de descumprimento das disposições deste Decreto;
- II – em caso de descumprimento à notificação, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 50 (cinquenta) Fator Monetário Padrão - FMP;
- III – em caso de reincidência, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 200 (duzentos) Fator Monetário Padrão – FMP, e ambos terão suas licenças e/ou alvarás cassados e o empreendimento lacrado;
- IV – em caso de infração por parte do estabelecimento ou do comerciante ambulante enquadrado na “Lei de Liberdade Econômica”, onde há dispensa de licenciamento da atividade, o mesmo será interdito e/ou lacrado sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento ao disposto nos incisos deste artigo, os registros dos atos administrativos que ensejaram a lacração do empreendimento serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos municipais envolvidos poderão solicitar a presença da Polícia Militar.



Prefeitura de Mauá

DECRETO Nº 8.835, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021

Art. 4º Os estabelecimentos observarão, além dos protocolos e procedimentos previstos no Anexo deste Decreto, as medidas dos Protocolos Sanitários do Plano São Paulo, e também:

- I – intensificar as ações de limpeza local e as ações de limpeza nos banheiros de uso comum, disponibilizando todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com o uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e no final do horário de funcionamento;
- II – disponibilizar álcool em gel 70% aos seus clientes, através de dispensadores localizados na porta de acesso;
- III – assegurar que aqueles que apresentarem sintomas compatíveis com o COVID-19 e/ou que apresentarem estado febril acima de 37,5 graus, tenham a entrada recusada;
- IV – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- V – estabelecer horários escalonados de entrada e saída no trabalho para os funcionários e/ou esquema de revezamento, minimizando aglomeração nos transportes públicos;
- VI – seja feito o controle de entrada de pessoas, evitando assim a aglomeração interna;
- VII – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária para todos os funcionários que exerçam atividades de atendimento ao público;
- VIII – manter o distanciamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 5º Fica totalmente suspenso no Município, o funcionamento presencial das demais atividades que gerem aglomeração, tais como: casas noturnas, aluguel de chácaras de recreio e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 6º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município de Mauá se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais, com o uso obrigatório de máscara, conforme Decreto Estadual nº 64.959, de 04 de maio de 2020.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, sempre acompanhando as decisões estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os decretos nº 8.717, de 11 de junho de 2020; nº 8.719, de 15 de junho de 2020; nº 8.727, de 03 de julho de 2020; nº 8.731, de 09 de julho de 2020; nº 8.732, de 10 de julho de 2020; nº 8.733, de 17 de julho de 2020; nº 8.734, de 17 de julho de 2020; nº 8.746, de 11 de agosto de 2020; nº 8.754, de 24 de agosto de 2020; nº 8.780, de 13 de outubro de 2020; nº 8.782, de 14 de outubro de 2020; nº 8.792, de 28 de outubro de 2020 e nº 8.824, de 05 de janeiro de 2021.

Município de Mauá, em 2 de fevereiro de 2021.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito

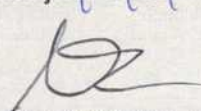


Prefeitura de Mauá

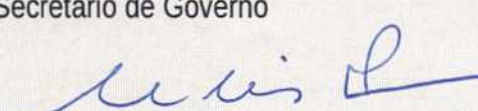
DECRETO Nº 8.835, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021



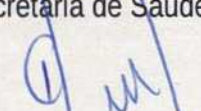
MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania



LEANDRO OLIVEIRA DIAS
Secretário de Governo



CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO
Secretária de Saúde



RÔMULO CÉSAR FERNANDES
Secretário de Planejamento Urbano

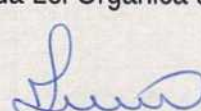


FERNANDO RODRIGUES RUBINELLI
Secretário de Serviços Urbanos



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário interino de Segurança Pública e Defesa Civil

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado
no quadro de editais. Publique-se na imprensa
oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



MARIA EMERICH FERRAZ
Chefe de Gabinete

ad/



PROTOCOLO FASE VERMELHA

Conforme estabelecido no "Plano São Paulo", a partir do dia 25 de janeiro de 2021 serão adotados critérios restritivos da "Fase Vermelha", ficando **proibido o funcionamento de todas as atividades**, de segunda-feira a sexta-feira das 20h até as 06h e, em período integral, nos sábados, domingos e feriados, exceto as "**Atividades Essenciais**" que poderão funcionar normalmente, a saber:

- I – alimentação: supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, *hortifrutis*, lojas de produtos orgânicos, estando proibido o consumo no local.
- II – saúde animal: casa de ração, clínicas veterinárias e *pet shops*;
- III – feiras públicas diurnas: comércio de produtos exclusivamente hortifrutigranjeiros, pescados e "secos e molhados";
- IV – feiras públicas noturnas: comércio de produtos exclusivamente hortifrutigranjeiros, pescados e "secos e molhados" e alimentação, sem degustação de produtos ou consumo de bebidas alcoólicas;
- V – serviços de saúde humana: clínicas de serviços essenciais à saúde, consultórios médicos e odontológicos, clínicas de fisioterapia, óticas e farmácias;
- VI – veicular: postos de combustíveis, autopeças, oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, borracharias e demais serviços essenciais à manutenção de veículos automotores;
- VII – serviços financeiros: bancos, correspondentes bancários, casas lotéricas e estabelecimentos de concessão de crédito;
- VIII – serviços de hotelaria: hotéis e pousadas, desde que recebam clientes que estejam no município exclusivamente a trabalho;
- IX – serviços postais: correios;
- X – serviços de transportes: ônibus, táxi e transporte por aplicativo. Os motoristas deverão fazer o uso de máscaras de proteção durante as viagens e só poderão transportar passageiros que estiverem usando máscara, além de promoverem a higienização dos veículos;
- XI – outros comércios: comércios de água em galões e caminhões-pipa, revenda de gás; materiais de construção, materiais elétricos e eletrônicos, bancas de jornais;
- XII – demais serviços que deverão funcionar respeitando os limites de 8 (oito) horas diárias, com atendimento de uma pessoa por vez: serviços funerários, de segurança privada, representantes de operadoras de internet, telefonia e *call center*, lavanderias e serviços de limpeza, bem como assistências técnicas de eletrodomésticos;
- XIII – igrejas e entidades religiosas: limitadas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no AVCB, preservando o distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os participantes, limitado o horário de funcionamento até as 21h.

Os supermercados, mercados e mercearias deverão adotar horário diferenciado aos idosos; a proibição da presença de mais de um membro da mesma família e de menores de 12 anos no interior do estabelecimento, salvo se acompanhante de pessoa idosa ou com capacidade reduzida.

PROTOCOLO FASE LARANJA

A partir do dia 25 de janeiro de 2021, o Município de Mauá, integrante da Grande São Paulo, foi reclassificado para a "Fase Laranja" do "Plano São Paulo", mediante a adoção dos seguintes protocolos:



- I – fica autorizado o atendimento presencial a todos os estabelecimentos, de segunda a sexta feira, das 06h às 20h para todas as atividades;
- II – a capacidade de ocupação permitida a esses estabelecimentos fica limitada a 40% (quarenta por cento) do declarado no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- III – o funcionamento também fica limitado a 8 (oito) horas/dia a todos os estabelecimentos;
- IV – fica liberada a flexibilização das atividades não essenciais nas seguintes áreas comerciais, industriais e prestadores de serviço no âmbito do município de Mauá, conforme abaixo:
 - a) restaurantes, pizzarias e similares: jornada contínua ou fracionada, respeitando o limite de 8 horas diárias, desde que o encerramento dos serviços ocorra até as 20 horas, com 40% de capacidade, com mesas na área externa e interna (desde que arejadas) e respeitando o distanciamento social; continua permitido o atendimento por *delivery* e retirada na porta, evitando aglomerações. Porém, estes estabelecimentos que exerçam também atividades similares a bares, ficam impedidos de atuarem como tais;
 - b) academias de esportes de todas as modalidades, inclusive academias de musculação, *studio* funcional e *crossfit*, centros de ginásticas e clubes de prática de esportes: jornada contínua ou fracionada, respeitando o limite de 8h (oito horas) diárias, desde que o fechamento do estabelecimento ocorra até as 20h (vinte horas), com 40% (quarenta por cento) da capacidade e apenas para aulas individuais com agendamento prévio. Não é permitido esportes de contato ou coletivos;
 - c) lojas, comércio varejistas e atacadistas de produtos não alimentícios, concessionárias de veículos, lava rápidos, atividades imobiliárias e escritórios: funcionamento de segunda a sábado, das 10h às 18h, respeitando o limite de 8h (oito horas) diárias e 40% (quarenta por cento) da capacidade de pessoas no interior do estabelecimento;
 - d) salões de beleza, barbearias, centros e clínicas de estética: jornada contínua ou fracionada, respeitando o limite de 8h (oito horas) diárias, desde que o fechamento do estabelecimento ocorra até as 20h (vinte horas), com 40% da capacidade, com agendamento prévio e atendimentos individuais;
 - e) tabacarias, adegas e similares, que ofereçam serviço para consumo de bebidas: jornada contínua ou fracionada, respeitando o limite de 8h (oito horas) diárias, desde que o encerramento dos serviços ocorra até as 20h (vinte horas), com 40% (quarenta por cento) de capacidade, com mesas na área externa e interna (desde que arejadas) e respeitando o distanciamento social; continua permitido o atendimento por *delivery* e retirada na porta, evitando aglomerações;
 - f) igrejas e entidades religiosas, porém, ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no AVCB, preservando o distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os participantes, limitado o horário de funcionamento até as 21h;
 - g) parques estaduais e municipais: o funcionamento está limitado ao horário das 06h as 20h, fechados aos finais de semana.